

IMPUGNANTE : PROCOPIO & DAL SASSO LTDA

Processo : 9100/2025

Assunto : Resposta ao Impugnação ao edital

Trata de impugnação apresentada pela empresa PROCOPIO & DAL SASSO LTDA, Pregão Eletrônico nº 90030/2025, que tem por objeto Serviços de paisagismo e arborização urbana.

- por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA PARA PAISAGISMO URBANO E JARDINAGEM PARA O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, INCLUINDO A MANUTENÇÃO DOS JARDINS, CANTEIROS E ÁREAS VERDES, COM O FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS E AQUISIÇÃO DE MUDAS PARA PLANTIO.

A Nova Lei de Licitações em seu artigo 164, ampara a pretensão da Impugnante.

Cito:

“ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Logo, tempestiva é a Impugnação.

A Impugnante busca em sua peça de impugnação, logo em sua abertura atacar a Administração pela decisão de revogação do certame anterior, o qual teve apresentação de impugnações em arguições específicas, as quais decidiu a Administração pela sua revogação.

Ao adentrar no tema de impugnação, em síntese argui, a impugnante, o seguinte:

- II.1. Do Indevido Agrupamento Por Lote Único

.....
“Manter como se apresenta o presente certame é, além de limitar o universo de potenciais licitantes, terá em um único lote quatro objetos distintos.”
.....

- III.2 – Renasem, Cadastro no SIPEAGRO

.....
“aproveitando o mesmo certame, porém, com quatro atas que poderão ser utilizadas em cada fase respectiva, aumentando a competitividade entre empresas – cada um em seu segmento – e a disputa de preços nos limites das exigibilidades de habilitação compatíveis com o objeto.”
.....

Transcrevemos apenas os parágrafos acima apresentados pela impugnante, visto que toda a sua manifestação de insatisfação faz referência ao edital anteriormente publicado e revogado pela Administração.

A pretensão da Impugnante, não aponta qualquer ilegalidade, ou seja, não se trata de questionamento jurídico, mas sim técnico/administrativo.

E ao adentrar na questão da impugnação, é de fácil entendimento que busca apenas a defesa de seus interesses. A mesma(impugnante) não conseguiu avaliar e identifica as ações da Administração na gestão do contrato objeto de edital impugnado, em suas especificidades, ramificações de gestão e as diversas ações que são necessárias para a execução satisfatória do objeto.

Logo, é de fácil clareza que busca apenas adequar o edital de licitação a sua própria conveniência.

Ampara-se, tão e somente, a divisão de lotes no processo licitatório, faz referência ainda, que seja parcelada tal execução em 04(quatro) itens, ou seja, a gestão de 04 (quatro) contratos pela Administração para atuar na execução em que os serviços tem que se comunicarem imediatamente e conjuntamente, o que nos parece uma gestão de interesse da impugnante.

A unificação busca atender a conexão imediata dos serviços e suas demandas em um conjunto único que se desenvolve de forma única, direta e com resultados imediatos.

Do citado artigo, 40, V, da Nova Lei de Licitações, por oportuno, transcrevemos a alínea ‘b’. Transcrevo:

“b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Assim, é de fácil entendimento que o citado artigo, na alínea ‘b’, ampara a decisão da Administração na unificação dos serviços, os quais, terão seus custos/preços agregados, sem divisão da prestação, o que certamente, ocasionaria aumento dos custos e por consequência do preço final.

Entendimento diferente não pode haver, sob pena de aumento de custos/preços, cerceamento de competitividade, e ainda, por em risco a execução do próprio objeto.

Ao alegar na sua peça a exigência do registro RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas), a impugnante deixa de considerar o que vem apresentar em sua argumentação, ou seja, o direito de competitividade e não limitação de interessados.

A legislação é clara quanto a obrigatoriedade, *in casu*, a mesma (certidão) não se faz obrigatória no momento da habilitação, visto não haver nenhuma das condições de exigência a qual deva alcançar o objeto e execução dos serviços estabelecidos em edital.

A impugnação sustenta que o edital teria se omitido quanto à exigência de inscrição no RENASEM, conforme art. 8º da Lei nº 10.711/2003 e art. 4º do Decreto nº 10.586/2020, para empresas que comercializam mudas e plantas. Contudo, essa alegação não se sustenta juridicamente, pois:

- A exigência de inscrição no RENASEM somente é obrigatória para aqueles que, no momento da execução contratual, efetivamente realizarem a atividade de comercialização, produção ou importação de sementes e mudas.
- O próprio art. 8º da Lei nº 10.711/2003 condiciona a obrigatoriedade à atividade exercida, e não à mera participação em licitação.

Assim, não se pode exigir a inscrição no RENASEM como requisito prévio de habilitação, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo, contrariando o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021.

O correto — e o que está assegurado no edital — ampla competitividade, sem cerceamento da participação de interessados na fase de habilitação, e, no momento da contratação, caso a licitante vencedora venha a executar diretamente a atividade de fornecimento de mudas, deverá apresentar a devida inscrição no RENASEM, da empresa

a qual vem a adquirir a o produto, ou seja, a empresa a qual a licitante vencedora adquirir o produto deverá ter o registro no RENASEM, ou seja, esta empresa que produz e comercializa é obrigada a ter tal registro, e não a licitante participante do processo licitatório.

Mais, uma vez, entendimento diferente não pode haver, sob pena de restringir a competitividade, aumento de custos/preços, e ainda, por em risco a execução do próprio objeto, diante das exigências em referência aos CNAE's (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) das empresas licitantes.

Não obstante, os serviços contratados de serviços com fornecimento não poder ser restritivos, sendo que a Administração fará tal exigência na na execução do contrato, ou seja, do fornecedor da vencedora.

A exigência de registro em órgão fiscalizador somente é admissível quando for imprescindível para o fornecimento ou execução do objeto, sendo vedada sua exigência genérica na fase de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, o que se caracteriza no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regras claras sobre a apresentação de documentos, garantindo a transparência e a legalidade dos processos licitatórios.

A exigência de documentos na fase contratual é legítima, e assim, pode agir a Administração, se entender necessário. *In casu*, entende necessário, e se realizará tal solicitação, na execução e fiscalização da empresa vencedora para apresentação de documentos pertinentes que assegurem a execução do contrato.

Portando não há ilegalidade na alegada ausência de tal exigência no edital na fase de habilitação, pois o instrumento convocatório assegura a Administração o direito de solicitar os documentos pertinente, na fase contratual, para garantir a sua execução, porém, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

Não obstante do acima exposto, é de considerar, que a empresa licitante vencedora do certame pode executar o fornecimento por meio de fornecedor parceiro que já possua inscrição no RENASEM.

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a *capacidade da pessoa* do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a

capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em *jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira*.

A *habilitação jurídica*, conforme o art. 66 da Lei nº 14.133/21, “*visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*”

A *habilitação técnica*, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. Essa análise apresenta dupla perspectiva: (i) a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (*qualificação técnico-operacional*); e (ii) a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (*qualificação técnico-profissional*).

Quanto às *habilitações fiscal, social e trabalhista*, não se relacionam propriamente com a investigação da capacidade da pessoa física ou jurídica para executar o objeto.

A *habilitação econômico-financeira* objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado.

Logo, do acima exposto, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Artigo 37, inciso XXI, “*in fine*” da Constituição Federal:

Vejam os:

“Essa regra visa garantir a transparência e a competitividade nas contratações públicas, promovendo a eficiência e o uso adequado dos recursos públicos.”

Ao final apresenta em seu pedido para que seja o objeto dividido em 04 (quatro) conforme expõe em sua peça de impugnação, bem como a inclusão de exigência do Registro do RENASEM para todos os Licitantes na fase de habilitação.

De certo, a Administração tem que atender os preceitos legais, e os Princípios Gerais da Administrativos. Assim, além desses princípios explícitos, a Administração Pública também está sujeita a princípios implícitos, como a supremacia do interesse público, a razoabilidade e a proporcionalidade, entre outros.

In casu, ter o olhar no Princípio do Formalismo Moderado da Administração.

O princípio do formalismo moderado, em contextos legais como licitações e processos administrativos, significa que, embora as formas e ritos sejam importantes para garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos, a Administração Pública pode, em certos casos, flexibilizar a exigência de formalidades, desde que não haja prejuízo para o interesse público ou para terceiros. Em essência, o formalismo moderado busca um equilíbrio entre a necessidade de rigor formal e a busca pela eficiência e pela promoção da proposta mais vantajosa.

O princípio permite a flexibilização das exigências formais em casos em que a não observância de um requisito formal não compromete a substância do ato ou não gera prejuízo para terceiros.

Por oportuno, apesar do documento apontado pela impugnante não constar na exigência de habilitação, ou seja, não constar expressamente no Edital de Licitação, o mesmo é inerente a execução do contrato, e sendo inerentes à função administrativa fiscalizar a execução do contrato, sendo assim, importantes para garantir uma gestão pública justa e eficaz.

A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a priorização do mérito sobre a forma são fundamentais para a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Logo, para execução do contrato em referência as aquisições de mudas para plantio deverão atender fornecedor que possua comprovadamente à inscrição no RENASEM.

Entendimento diferente não pode haver.

Por todo acima exposto, a impugnação apresentada é frágil, sem amparo legal, e não alcança o objeto e suas especificações, busca apenas determinar a forma de gestão da Administração, exigindo registros prévios em fase de habilitação, busca restringir a competitividade entre as empresas que se habilitarem ao certame, não merecendo ser

acolhida. Assim, administração decide, pelo não provimento da impugnação apresentada pela empresa PROCOPIO & DAL SASSO LTDA., na forma que se segue:

Por todo acima exposto, a impugnação apresentada é frágil, sem amparo legal, e não alcança o objeto e suas especificações, não merecendo ser acolhida. Assim, administração decide, o seguinte:

- 1) pelo recebimento da peça de impugnação, por se encontrar tempestiva;
- 2) pelo não acolhimento integral dos pedidos apresentados na impugnação;
- 3) Dê ciência a impugnante PROCOPIO & DAL SASSO LTDA, pelo não deferimento da impugnação apresentada em referência ao Pregão Eletrônico nº 90030/2025, que tem por objeto Serviços de paisagismo e arborização urbana.

Saquarema, 09 de maio de 2025.

Ao ensejo, renovo a V.Sa. Protesto de elevada estima e distinta consideração.



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port 019/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema - RJ

Ao Sr.
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema - RJ

9100-2025
30 04 2025
02 P

Autos do Edital **do Pregão Eletronico nº 90030/2025**

Objeto: Serviços de paisagismo e arborização urbana

EMENTA: Impugnação. Lote. Agrupamento de Itens de Objetivos Distintos. Violação aos Princípios da eficiência, isonomia, competitividade e parcelamento da Lei 14.133/2021. Entendimentos do Tribunal de Contas.

PROCOPIO & DAL SASSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 22.256.154/0001-81, com sede na rua Sítio Colônia, s/n, Zona Rural, cidade de Astolfo Dutra, MG, CEP 36.782-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/93, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer em 21/05/2025 e, nos termos da legislação em vigor, poderá impugnar o edital em até 03 (três) dias úteis anteriores à

sessão, motivo pelo qual o presente pedido deve ser apreciado, pois a tempestividade finda até 18/05/2025.

II – DOS FATOS

O órgão abriu processo para contratação pessoa jurídica para prestação de serviços de paisagismo e arborização urbana, conforme estabelece o edital

Ocorre que há quatro pontos que merecem ser revistos, por violarem, de forma direta e indireta o interesse público e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, eficiência, da busca da proposta mais vantajosa e da boa prática administrativa, previstas no art. 5º da Lei 14.133/2021.

II.1. Do Indevido Agrupamento Por Lote Único

O edital em análise prevê um lote único contendo serviços de paisagismo e jardinagem (itens 1,2,3,4,5,6), Aluguel de veículos pesados com motorista (Itens 7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17 e 18), serviços de engenharia civil e locação de mão de obras (itens 19,20,21,22) e fornecimentos de mudas de plantas, insumos agropecuários e gramas (Itens 23 ao 57) atividades completamente diferentes e com CNAEs completamente diversos.

Tal agrupamento restringe consideravelmente a competitividade, impossibilitando a participação isolada de empresas especializadas em apenas uma dessas áreas.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento que a licitação deve, em regra, ser parcelada de forma a ampliar a competitividade e permitir a maior participação possível de empresas especializadas, exceto em situações excepcionalíssimas devidamente justificadas, o que não foi observado no presente certame.

Não se trata de economia de escala, redução de custos de gestão de contratos

ou maior vantagem na contratação a recomendação de prestação do serviço pelo mesmo fornecedor, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Esse é o motivo central para que o objeto seja dividido em quatro lotes como;

LOTE 1 - Paisagismo e jardinagem CNAE 81.30.3-00 Atividade paisagística: (itens 1,2,3,4,5,6).

LOTE 2 – Aluguel Veículos CNAE 49.23.0-02 Locação de veículos com condutor: (Itens 7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17 e 18).

LOTE 3 – Serviço de Engenharia com locação de mão de obra CNAE 78.20.5-00 (itens 19,20,21,22)

LOTE 4- Comercio de plantas e flores naturais CNAE 47.89.0-02 e 46.83.4-00 Comercio atacadista defensivos agriculas. (Itens 23 ao 57).

aproveitando o mesmo certame, porém, com quatro atas que poderão ser utilizadas em cada fase respectiva, aumentando a competitividade entre empresas – cada um em seu segmento – e a disputa de preços nos limites das exigibilidades de habilitação compatíveis com o objeto.

Manter como se apresenta o presente certame e, além de limitar o universo de potenciais licitantes, terá em um único lote quatro objetos distintos.

Isso viola o disposto no art. 40, inc. V, alínea *b*, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o parcelamento do objeto seja a regra geral das licitações públicas, visando a ampliação da disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

III.2 – Renasem, Cadastro no SIPEAGRO

Desejamos esclarecimentos quanto a omissão em face da obrigatoriedade expressa em Lei de que todas as mudas de plantas utilizadas devem ser adquiridas de produtores/comerciantes devidamente inscritos no RENASEM, conforme previsto na Lei Federal 10.711/2003 e no Decreto 5.153/2004.

Solicitamos esclarecimentos sobre a necessidade de cadastro federal no SIPEAGRO Decreto Federal nº 4954/2014, Decreto Federal nº 8.059/2013, sistema utilizado pelo MAPA para registro e cadastro de Estabelecimentos e Produtos Agropecuários, uma vez que não consta mencionado no edital.

LOTE 4- Comercio de plantas e flores naturais CNAE 47.89.0-02 e 46.83.4-00 Comercio atacadista defensivos agriculas. (Itens 23 ao 57).

Eis o reforço da impossibilidade de uma mesma empresa possuir ambas atividades em uma mesma inscrição CNPJ, isso comprometeria a competição e a isonomia do universo de licitantes, que seriam limitados a poucos ou a uma única empresa.

Logo, a conduta da Administração na presente seleção pública está em desconformidade com as regras gerais da contratação pública, das melhores praticas administrativas, com os preceitos legais e orientações das Cortes de Contas, inclusive do TCU.

Portanto, deve ser adequada as exigências mínimas e máxima de forma objetiva, a fim de atender o interesse público, julgamento objetivo e eficiente das propostas, conforme já exposto.

A licitante se reserva do direito de representar junto ao TCE/RJ das irregularidades apontadas no presente certame na eventual manutenção dos vícios apontados, sem prejuízo de sanções disciplinares aplicadas pelo controle externo, tampouco a representação junto ao Poder Judiciário.

IV – DO PEDIDO

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, a fim de atender ao interesse público e aos princípios da contratação pública, sob pena de nulidade pelos órgãos de controle e/ou pelo Poder Judiciário, REQUER, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO e seja provido para o efeito de que seja retificado o edital,

separando os itens em lote e a alteração da data e republicação do edital,
reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.

Saquarema, RJ, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE PROCOPIO
DAL SASSO:13174822637

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE PROCOPIO DAL
SASSO:13174822637
Dados: 2025.04.29 23:46:59 -03'00'

PROCOPIO & DAL SASSO LTDA

CNPJ: 22.256.154/0001-81

Alexandre Procopio Dal Sasso